



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000187454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015345-64.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ALESSANDRO FELIPE LEMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 6 de março de 2026.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5399 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1015345-64.2025.8.26.0405
Comarca: OSASCO
Juiz 1ª Instância: Maria Helena Steffen Toniolo Bueno
Apelante: Alessandro Felipe Lemes
Apelado: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

Ementa: Direito Civil. Apelação cível. Responsabilidade civil por fraude bancária. Transferência via PIX a terceiro fraudador. Ausência de falha na prestação de serviço. Improcedência mantida.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta por Alessandro Felipe Lemes contra sentença que julgou improcedente ação de restituição de quantia paga cumulada com indenização por danos morais, proposta em face do Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. Alegou o autor ter sido vítima de golpe, no qual transferiu R\$ 100,00, via PIX, a terceiro fraudador, sob a falsa promessa de liberação de empréstimo. Sustentou que a instituição financeira apelada teria falhado ao permitir a abertura e movimentação de conta usada para a prática da fraude. O juízo de origem afastou o nexó causal entre a conduta da instituição e o dano, atribuindo o prejuízo exclusivamente à ação de terceiro e à falta de cautela do autor.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em determinar se há responsabilidade da instituição financeira apelada pelos prejuízos materiais e morais suportados pelo apelante, decorrentes de golpe cometido por terceiro mediante uso de conta mantida na plataforma da instituição.

III. Razões de decidir

A concessão do benefício da justiça gratuita deve ser mantida, pois o apelado não trouxe elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência do apelante, cuja renda mensal e extratos bancários indicam baixa capacidade financeira.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme o art. 373, I, do CPC. No caso, não há demonstração de que a

instituição financeira tenha agido com falha na prestação do serviço.

A transferência de R\$ 100,00 foi realizada de forma voluntária pelo autor, valor compatível com seu perfil financeiro, sem que se evidencie qualquer anormalidade que pudesse gerar o dever de diligência especial por parte da instituição.

A responsabilidade da instituição por fraudes depende da existência de nexo causal entre sua conduta e o dano, o que não se verifica no presente caso, pois a fraude se deu fora do ambiente da plataforma, sem participação do réu.

O uso da conta do réu por terceiro fraudador não é, por si só, suficiente para gerar responsabilidade objetiva, na ausência de prova de que houve negligência na abertura ou fiscalização da conta.

A jurisprudência do TJSP (Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado) admite a responsabilização de instituições financeiras em casos de fortuito interno com falha de segurança, o que não se comprovou neste caso específico.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de nexo causal entre a conduta da instituição e o prejuízo sofrido pelo autor afasta o dever de indenizar. 2. A transferência voluntária de valores, sem comprovação de irregularidade ou descompasso com o perfil do autor, não configura falha de serviço.

Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, arts. 373, I e II. TJSP, Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado.

Jurisprudência relevante:
TJSP; Apelação Cível 1030120-55.2023.8.26.0405;
Relator (a): Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini;
Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025
TJSP; Apelação Cível 1000863-05.2023.8.26.0366;
Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá - 2ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024
TJSP; Apelação Cível 1097778-41.2023.8.26.0100;
Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2025; Data de Registro: 06/06/2025

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alessandro Felipe Lemes contra a r. sentença proferida às fls. 145/9, que julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos *“Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, em relação ao Banco Bradesco S/A, resolvendo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da requerida, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça de que é beneficiária a autora.”*

□

Em apelação, pleiteia a reforma da r. sentença. Alega, em síntese, que o réu teria falhado ao permitir a abertura e movimentação de conta utilizada para fraude, sustentando a existência de responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos.

Recurso respondido, às fls. 165/177, com impugnação à justiça gratuita.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, isento de preparo e foi respondido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita, uma vez que o apelado não demonstrou qualquer motivo ou prova de que o recorrente não está em situação de vulnerabilidade financeira.

Com efeito, o afastamento da presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural exige a existência de elementos concretos nos autos que indiquem capacidade financeira suficiente para arcar com as despesas do processo, hipótese em que caberia a determinação de comprovação da condição econômica do requerente, mediante fundamentação específica.

No caso, os elementos constantes dos autos corroboram a alegada situação de insuficiência de recursos. O recorrente não declara imposto de renda, o que indica ausência de rendimentos relevantes. Ademais, conforme informado, seu último vínculo de trabalho lhe proporcionava remuneração mensal de R\$ 1.100,00. Soma-se a isso o fato de que os extratos bancários juntados, referentes ao período de março a maio de 2025, demonstram entradas mensais de pouco mais de R\$ 500,00.

Diante desse conjunto de informações, não se verifica qualquer dado apto a afastar a presunção de hipossuficiência econômica, razão pela qual deve ser mantido o benefício da justiça gratuita concedido ao recorrente.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Alessandro Felipe Lemes ajuizou ação de restituição de quantia paga cumulada com indenização por danos morais em face de Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. Alegou que, em 07 de maio de 2025, foi contatado por terceiros que se passaram por funcionários do Banco Sicredi, oferecendo empréstimo no valor de R\$ 2.000,00. Para a suposta liberação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito, foi exigido o pagamento de taxa de cadastro no valor de R\$ 100,00, transferida via PIX para conta mantida no Mercado Pago, em nome de terceiro. Após a transferência, o empréstimo não foi liberado, ocasião em que o autor constatou ter sido vítima de golpe e requereu a restituição do valor e indenização por danos morais.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Sustentou, em preliminar, a ilegitimidade passiva para figurar no polo da demanda e a necessidade de inclusão do beneficiário da transferência como litisconsorte passivo. No mérito, alegou que os fatos decorreram de conduta exclusiva de terceiros, afirmando não haver falha na prestação do serviço, pois a transferência foi realizada por ato voluntário do autor, fora do ambiente da plataforma do réu, requerendo a improcedência da ação.

O autor apresentou réplica à contestação, na qual impugnou a preliminar de ilegitimidade passiva e afastou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Sustentou que o golpe se concretizou por meio de conta mantida na plataforma do réu e que haveria falha na prestação do serviço pela abertura e manutenção de conta utilizada para prática fraudulenta.

Sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos iniciais. Entendeu que a transferência foi realizada por ato consciente e voluntário do autor, inexistindo nexos causal entre a conduta do réu e o dano alegado. Concluiu que os prejuízos decorreram exclusivamente da ação de terceiros e da falta de cautela do autor, afastando a responsabilidade do réu.

Inconformado com a sentença, o autor interpôs recurso de apelação. Alegou, em síntese, que o réu teria falhado ao permitir a abertura e movimentação de conta utilizada para fraude, sustentando a existência de responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos. Requereu a reforma integral da sentença (pag 152 - 161).

Cinge-se a controvérsia recursal em definir se a instituição apelada deve ser responsabilizada pelos prejuízos materiais e morais suportados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo apelante, em razão de transferência realizada para conta mantida em sua plataforma, supostamente utilizada por terceiros para a prática de fraude, bem como se houve falha na prestação do serviço apta a justificar a reforma da sentença de improcedência.

Pois bem.

O artigo 373 do Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova no processo. Nos termos do inciso I, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, aqueles que fundamentam a pretensão deduzida em juízo. Já o inciso II estabelece que compete ao réu demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, isto é, circunstâncias capazes de afastar, alterar ou extinguir a pretensão inicialmente apresentada.

No caso em comento, indubitável que há culpa exclusiva do apelante e de terceiros, na forma do art. 14, §3º, inciso II do CDC, eis que lhe faltou cautela ao realizar a transferência de valor sem antes verificar a veracidade das informações que lhe foram repassadas, e do terceiro fraudador, que consubstancia causa excludente de responsabilidade dos prestadores de serviço, no caso, as instituições bancárias apeladas.

A imputação da responsabilidade ao Banco, enquanto mantenedor da conta destinatária dos valores, por falta de cumprimento dos deveres previstos nas Resoluções nº 2.025 e nº 4.753 do Banco Central quanto à abertura de conta corrente, não se revela possível, pois mesmo que houvesse qualquer falha imputável ao admitir a contratação da conta, os fatos descritos na petição inicial não permitem que este se torne garantidor irrestrito das operações realizadas pelos seus correntistas com terceiros.

No caso, o autor não comprovou a existência de nexo causal entre a conduta da ré e os danos alegados. A transferência dos valores foi realizada de forma voluntária pelo próprio autor em conta, assim, não há elemento que evidencie liame direto e imediato (nexo de causalidade art. 403 do CC) do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MERCADO PAGO com a fraude praticada.

Ressalta-se que o valor transferido, R\$ 100,00 (cem reais), não chega a levantar suspeitas. Inclusive, analisando as movimentações bancárias (fls. 56/65), o valor transferido não é destoante do padrão habitual do perfil do apelante, não há inconsistências que levantam suspeita.

Em se tratando da responsabilidade da instituição financeira frente a fraudes perpetradas por terceiros contra os seus clientes, este E. Tribunal de Justiça vem entendendo que caso o valor da fraude fuja ao perfil do correntista, o banco deve ser apto a reconhecê-la e impedir a sua consumação. No caso, para contribuir ainda mais, o autor é correntista do Nubank, a negociação foi feita por suposto agente do Banco Sincred, sendo o Mercado pago apenas o banco beneficiário do suposto fraudador.

Ainda, a Seção de Direito Privado deste E. Tribunal editou o enunciado de número 14 sedimentando entendimento das C. Câmaras nesse sentido, in verbis:

Enunciado nº 14 Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde e pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ.

Nesse viés, não se evidencia qualquernexo entre a suposta fraude bancária e o banco do terceiro beneficiado, o que afasta a tese de falha de serviço do banco. Ao revés, inexisteprova de que o banco réu participou da suposta fraude cometida por terceiro da qual foi vítima a parte autora. Inexisteainda, qualquer elemento que permitisse ao banco antever o uso indevido da conta por seu titular para fins fraudulentos. A operação de transferência, sob a ótica da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição financeira, apresentava-se regular, sem qualquer anormalidade que justificasse sua retenção ou apuração adicional.

Dessa forma, ao processar a ordem de pagamento emitida voluntariamente pelo autor, o banco apenas exerceu sua atividade típica, dentro dos parâmetros da legalidade, não sendo possível exigir-lhe conduta diversa diante da aparência de normalidade da transação.

Nesse cenário, impõe-se o reconhecimento da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se qualquer ilícito civil imputável à instituição financeira.

Neste sentido

Direito do consumidor. Apelação. Ação de indenização de danos materiais e morais. Golpe do falso leilão. Transferência para conta de terceiro. Excludente de culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Ausência de falha na prestação do serviço. Recurso desprovido. Caso em exame Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de golpe do falso leilão, no qual o autor transferiu valores para conta de terceiro fraudador. Alega-se falha na prestação do serviço por parte das instituições financeiras réis, que teriam permitido a abertura e manutenção de conta fraudulenta e não adotado medidas para evitar a fraude. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em definir se os bancos apelados devem ser responsabilizados pela abertura de conta fraudulenta utilizada para recebimento de valores oriundos de golpe aplicado contra o consumidor. Razões de decidir A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, mas admite excludentes quando há culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC). A fraude

foi consumada por terceiro sem participação das instituições financeiras, não havendo defeito na prestação do serviço bancário. A operação bancária foi realizada voluntariamente pelo apelante, que compareceu presencialmente à agência para efetuar a transferência, demonstrando consentimento expresso. A abertura da conta no Banco Santander ocorreu em conformidade com as normas do Banco Central, sem comprovação de irregularidades ou falhas de segurança. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não se aplica quando não há indícios mínimos de falha na conduta das rés. **O nexo de causalidade entre a conduta dos bancos e os danos alegados não se comprova, sendo o prejuízo decorrente exclusivamente da ação do fraudador e da falta de cautela do consumidor. Não há dever de indenizar, pois a fraude configura fortuito externo, afastando a responsabilidade das instituições financeiras.** Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A culpa exclusiva da vítima e de terceiro exime as instituições financeiras de responsabilidade por golpes praticados fora do âmbito de suas operações. 2. O fortuito externo afasta a responsabilidade objetiva dos bancos em fraudes consumadas sem falha na prestação do serviço." _____ Dispositivo relevante citado: CDC, art. 14, §3º, inciso II. Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Apelação Cível 1000863-05.2023.8.26.0366, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 27/06/2024; TJSP, Apelação nº 1006920-74.2022.8.26.0010, Rel. Penna Machado, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 22/05/2024; TJSP, Apelação Cível 1060765-11.2023.8.26.0002, Relator Gilberto Franceschini, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), j. 27/03/2025. (TJSP; Apelação Cível 1030120-55.2023.8.26.0405; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Indenização – Golpe do leilão eletrônico - Transferência de valores via PIX a contas de terceiro fraudador – Culpa exclusiva da vítima e de terceiro – Inexistência de falha na prestação dos serviços da entidade financeira apelada – Precedentes deste Tribunal – **Falta de nexo de causalidade entre o prejuízo da autora e os serviços prestado pelo réu – Golpe foi praticado por terceiro e concluído por falta de cautela da autora que realizou as transferências sem antes verificar a veracidade das informações que lhe foram repassadas – Impossibilidade de responsabilização da entidade mantenedora da conta destinatária da transferência** – Sentença mantida também por seus fundamentos nos termos do art. 252 do RITJSP – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios devidos pelo autor majorados de 10% para 15% do valor da causa – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000863-05.2023.8.26.0366; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024) - destaquei

NULIDADE DA SENTENÇA – Alegação de deficiente fundamentação - Descabimento – Sentença que apreciou a tese apresentada na petição inicial e as alegações da contestação – Inexistência de violação aos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC e art. 93, IX, da CF- Cerceamento de defesa – Inocorrência – Prova oral – Desnecessidade - Preliminares repelidas. RESPONSABILIDADE CIVIL e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Indenização – Golpe do leilão eletrônico -

Transferência de valores via PIX à conta de terceiro fraudador – **Culpa exclusiva da vítima – Inexistência de falha no serviço do Banco réu que apenas mantinha relação contratual com o titular da conta corrente que recebeu o valor proveniente do negócio fraudulento – Precedentes deste Tribunal – Falta de nexo de causalidade entre o prejuízo do autor e os serviços prestados pelo réu** – Golpe foi praticado por terceiro e concluído por falta de cautela do autor que realizou a transferência de valor sem antes verificar a veracidade das informações que lhe foram repassadas – Impossibilidade de responsabilização da entidade mantenedora da conta destinatária da transferência – Ação indenizatória improcedente - Sentença mantida também por seus fundamentos nos termos do art. 252 do RITJSP. HONORÁRIOS RECURSAIS – Cabimento – Honorários advocatícios devidos pelo autor majorados de 10% para 15% do valor da causa – Aplicação do art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1097778-41.2023.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2025; Data de Registro: 06/06/2025) - destaquei

GOLPE DO LEILÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA . 1. Alegação de cerceamento do direito de produção de provas. Não ocorrência. Desnecessidade da produção de outros meios de prova . Prova exclusivamente documental. Ademais, cuida-se de valoração e aplicação da legislação e dos precedentes específicos. Alegação afastada. 2 . Autora vítima de golpe ao tentar arrematar veículo em leilão eletrônico. **Transferências realizadas para terceiro estelionatário,**

com conta aberta no banco réu. Pretensão de responsabilização do réu por abertura da conta usada na prática da fraude (conta para a qual o valor foi transferido por TED). Responsabilidade civil do réu não caracterizada. Falta de causalidade. Culpa exclusiva da autora e dolo de terceiro. 3. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10045230220258260248 Indaiatuba, Relator.: José Wilson Gonçalves, Data de Julgamento: 24/10/2025, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2025) destaqui

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Recurso dos autores. Autores vítima de golpe ao tentar adquirir imóvel. Realização de transferência do sinal, no valor de R\$ 70.000,00, para conta de terceiro. **Pretensão de responsabilização dos réus por abertura das contas usadas na prática da fraude (conta para a qual o valor foi transferido por TED e PIX). Responsabilidade civil dos réus não caracterizada. Falta de causalidade. Culpa exclusiva dos autores e dolo de terceiro.** Sentença de improcedência que não comporta reparo. Recurso desprovido, majorando-se os honorários a cargo dos apelantes. (TJ-SP - Apelação Cível: 10262271720238260224 Guarulhos, Relator.: José Wilson Gonçalves, Data de Julgamento: 07/08/2025, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2025) destaqui

É necessário um mínimo esforço para conferir verossimilhança às alegações correspondentes, o que não ocorreu. Dados esses fundamentos, conclui-se pela regularidade da transferência, inexistindo dever de restituição e/ou de indenização.

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15%, observada a gratuidade deferida.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica